



ANOTAÇÕES SOBRE O DECRETO N.º 800/2020, REPUBLICADO NO DOE EM 29/03/2021

1. Com a edição do Decreto n.º 800/2020, do Governo do Estado do Pará, publicada em 29/03/2021, todas as regiões do Estado do Pará passam para a classificação de Zona 01 (bandeira vermelha).
2. Na região com bandeira vermelha os Municípios deverão resguardar o funcionamento das atividades essenciais, bem como alguns setores, entre os quais os relacionados no anexo V, observados os protocolos sanitários gerais do anexo III do decreto, relativamente à coluna da bandeira vermelha, assim como os protocolos específicos para as atividades relacionadas no anexo V;
3. Estão proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.
4. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois);
5. Estão autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o descrito baixo. Isto se aplica às praças de alimentação de *shoppings*:
 - A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;
 - A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;
 - A apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).
 - Excetua-se à limitação de horário os restaurantes localizados em rodovias federais e estaduais no território paraense, que ficam autorizados a funcionar 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se a eles, porém, a vedação de venda de bebida alcoólica das 18h às 06h.
6. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) duplas. Fica proibido o funcionamento de piscinas;
7. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo



- Geral do Anexo III do Decreto, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada, até 20 horas;
8. Ficam autorizadas a funcionar, até às 20h, academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras do anexo III do Decreto, apenas com agendamento individual com hora marcada, vedada aulas coletivas com mais de 2 pessoas;
 9. Lojas de conveniências ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery.
 10. Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto, o seguinte:
 - Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
 - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;
 - Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,
 - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.
 - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.
 11. Parques, museus públicos e equipamentos afins ficam fechados à visitação nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras;
 12. Ficam proibidos de funcionar cinemas e teatros;
 13. Ficam autorizados a funcionar *shoppings centers*, com horário reduzido compreendido entre 11 (onze) e 20 (vinte) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto;
 14. Fica autorizado a funcionar o comércio de rua, com horário reduzido compreendido entre 09 (nove) e 17 (dezessete) horas, durante todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto. Essa regra se aplica a todos os estabelecimentos que comercializem produtos e serviços em geral, salvo aqueles que possuam regra específica no Capítulo III do Decreto.



15. Permanecem proibidos e fechados ao público:

- bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público;
- praias, igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

16. Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

- Para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;
- Para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou
- Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo IV do Decreto, salvo se não houver restrição de funcionamento no Capítulo III do Decreto.
- O serviço de delivery e de “pegue e pague” para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta está autorizado a funcionar sem restrição de horário, não incluída venda de bebidas alcoólicas.

17. Ficam autorizados a funcionar sem restrição de horário postos de combustível;

18. Fica vedada a saída e a entrada de pessoas, por meio hidroviário, do Arquipélago do Marajó, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

19. As escolas e instituições de ensino em geral ficarão autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais a contar do dia 05 de abril de 2021;

20. Ressalta-se que, em todo caso, as atividades deverão, ainda, observar as disposições de eventual Decreto Municipal existente, que poderá regular medidas locais mais apropriadas, de acordo com a classificação e bandeira estabelecidos pelo Decreto Estadual;

21. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos e segmentos econômicos e sociais autorizados a retomar suas atividades, com as restrições previstas no Decreto e em outras normas aplicáveis, respeitados todos os protocolos, serão fixados por cada um dos Municípios das respectivas zonas de risco, preferencialmente de modo a evitar aglomerações no transporte público;



22. As disposições do Decreto n.º 800/2020, publicadas no DOE em 29/03/2021, entram em vigor às 21h do dia 29/03/2021.

Belém-PA, 29 de março de 2021.

ELTON BARROSO SINIMBÚ FILHO

ADVOGADO
OAB/PA 18.318